



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**CYNTHIA LAYS FEITOSA DE BRITO**

**O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA: COMPLEXIDADES DO  
PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**CYNTHIA LAYS FEITOSA DE BRITO**

**O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA: COMPLEXIDADES DO  
PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON**

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharela  
em Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do  
Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862v Brito, Cynthia Lays Feitosa de.  
O valor distintivo da dignidade humana [manuscrito] :  
complexidades do pensamento teórico de Jeremy Waldron /  
Cynthia Lays Feitosa de Brito. - 2018.  
30 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva. ;  
Departamento de Direito Público - CCJ."  
1. Jeremy Waldron. 2. Dignidade Humana. 3. Valor  
Distintivo. I. Título

21. ed. CDD 342.02

CYNTHIA LAYS FEITOSA DE BRITO

O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA: COMPLEXIDADES DO  
PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON

Artigo apresentado ao fim da Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Aprovada em: 04/10/2018.

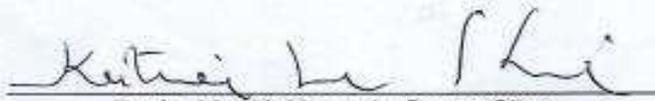
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Keitiana de Souza Silva  
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Aos meus pais – eu tenho muitos amigos, tenho discos e livros, mas quando eu mais preciso, só tenho vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Estou firmemente persuadida de que não posso caminhar sozinha. Acredito, veementemente, que sem Deus não sou capaz de dar um passo sequer. Deus – aquele que é, que era e que há de vir – conhece todas as minhas limitações e, mesmo assim, me aceita, me fortalecendo na minha fraqueza e me transformando com o seu amor. Deus é bom o tempo todo e eu não tenho palavras para agradecer a sua bondade.

Sou constantemente grata à minha mãe, minha orientação. Ela, que sempre me quer por perto, me diz para ir aos lugares mais distantes se for em razão do estudo. Minha mãe é a razão de tudo, sem ela não sei o que faria. Ao meu pai, o meu doce, por – literalmente – soltar fogos diante de qualquer conquista minha; o orgulho faz os seus olhos brilharem. À minha irmã Lavinia, a quem sempre chamei de sócia, o que faz saber da nossa cumplicidade. À minha irmã Vitória, que ao me superestimar, me faz querer ser melhor e por sempre permanecer comigo quando preciso. Hoje meu único medo é perdê-los.

Ao professor Luciano do Nascimento Silva, orientador deste trabalho, por quem sinto uma admiração que não consigo expressar. Ouvi-lo para mim é sempre uma experiência de percepção da excelência. A ajuda do professor foi fundamental para a realização do trabalho, mas agradecer pela orientação é pouco. Agradeço por ele ser exatamente o professor que é, a um só tempo, brilhante, generoso e totalmente acessível aos seus alunos.

A Marcelo D'angelo Lara, professor a quem sempre, primeiramente, me dirijo quando surgem as dúvidas e pedras no meio do caminho da graduação, porque Marcelo sempre tem a resposta. Ao professor Rodrigo Costa Ferreira, de quem não tive a felicidade de ser aluna, mas que foi tão sensível a minha vontade de estudar a dignidade nas conversas preliminares sobre o tema. À Keitiana de Souza Silva, melhor professora de todas, por ter escrito nas provas e insculpido no meu ser que é preciso sonhar. Tudo começou pela curiosidade gerada nas suas aulas de filosofia.

A todos aqueles que fazem do ensinar sua profissão e com os quais tive a oportunidade e honra de aprender lições de vida e de direito no Centro de

Humanidades e no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, assim como na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialmente à Aureci Gonzaga Farias que, em um dos momentos mais difíceis da graduação, me ensinou que não se desiste das coisas, assim como por toda a vivência na Pesquisa Científica e Monitoria de Metodologia e Métodos e Técnicas de Pesquisa. À Raïssa Melo por seu compromisso e rigor científico durante a Monitoria de Direito Civil I. Ao professor Francisco Leite pela chance de fazer parte, por três anos, do seu projeto Receita Para Cidadania e Para o Desenvolvimento, nacionalmente premiado.

À minha amiga Amanda Carlos por sempre me ajudar a converter os meus sonhos em objetivos e a traçar as rotas para alcançá-los, bem como por todo apoio e companhia durante as noites de estudo que ressignificaram a nossa amizade. Aos meus amigos André e Ana, que mesmo na distância se fazem presentes; a geografia não nos separa. Aos amigos Raffaella, Sarah, Elisa, Débora, Bruno, Lucas e Tiago.

Aos queridos Felipe e Dr. Reginaldo, da Quarta Vara de Família do Fórum Afonso Campos, pelo o sem-número de aprendizados no Direito de Família, mas, sobretudo, pelos grandes exemplos de humildade. À Universidade Estadual da Paraíba, aos simpáticos e prestativos funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e ao povo paraibano que financia esta instituição, o meu agradecimento pela oportunidade de acesso ao ensino superior gratuito, ainda um privilégio neste país, infelizmente.

“A jurisprudência da dignidade humana é, em grande parte, um ‘trabalho em progresso’ e, à medida que prosseguirmos com ela, precisaremos ver o seu valor distintivo operando mais claramente na interação genuína com outros valores.”

Jeremy Waldron

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A EXPLOSÃO DISCURSIVA, A PARADOXAL INDEFINIÇÃO E A LINGUAGEM WALDRONIANA DA DIGNIDADE HUMANA .....	11
3 A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS .....	17
4 ALÉM DE AUTONOMIA E RESPEITO? O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	26
REFERÊNCIAS .....	28

## O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA: COMPLEXIDADES DO PENSAMENTO TEÓRICO DE JEREMY WALDRON

Cynthia Lays Feitosa de Brito\*

### RESUMO

Foi pronunciado, em agosto de 2018, *The Distinctive Value of Human Dignity*, estudo do filósofo político e teórico do direito, Jeremy Waldron. Partindo do citado texto e fazendo uso do método indutivo, busca-se apresentar as principais ideias do autor neozelandês. Esta exposição do pensamento teórico de Waldron está trifasicamente estruturada. Inicialmente, sob o título “a explosão discursiva, a paradoxal indefinição e a linguagem waldroniana da dignidade humana”, expõe-se a proposta conceitual do autor. Em seguida, traz-se à baila a análise, realizada por Waldron, da tese de que a dignidade é o fundamento dos direitos humanos. Por fim, e mormente importante para este trabalho, esclarece-se quais são os elementos de valor distintivo da dignidade, concluindo-se que Waldron desloca o centro de grande parte da discussão sobre o conceito que simplesmente o iguala à ideia de autonomia.

**Palavras-Chave:** Jeremy Waldron. Dignidade Humana. Valor Distintivo.

### 1 INTRODUÇÃO

Considerado um dos principais filósofos políticos contemporâneos do mundo, Jeremy Waldron, já descrito como um intelectual energético, nasceu em Invercargill, uma pequena cidade em um distrito agrícola da Nova Zelândia<sup>†</sup>. Filho de um clérigo anglicano, desde adolescente, Waldron tinha interesse em direito e história, vindo, posteriormente, a se formar em filosofia e direito na Universidade de Otago. Mesmo tendo sido admitido como advogado e procurador da Suprema Corte da Nova Zelândia, nunca exerceu a advocacia, optando por seguir carreira diversa distante do seu país insular.

De 1980 a 1982, Waldron estudou em Oxford para o seu doutoramento em

---

\* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: cynthialfb@hotmail.com

<sup>†</sup>Os dados biográficos do autor, aqui apresentados, têm por base as informações constantes nos sítios eletrônicos de algumas universidades, sobretudo, das Universidades de Nova Iorque e de Edimburgo.

filosofia jurídica e lecionou na mesma universidade como um membro do Lincoln College. De 1982 a 1987, lecionou teoria política na Universidade de Edimburgo e, de 1987 a 1995, foi professor no Programa de Jurisprudência e Política Social na Escola de Direito (Boalt Hall) da Universidade da Califórnia, Berkeley. Também esteve em Princeton, como professor de política da Laurance S. Rockefeller University, antes de se mudar para Nova York em 1997.

Atualmente, o filósofo neozelandês é professor na Faculdade de Direito da Universidade de Nova York (NYU), onde ensina filosofia jurídica e política. Mas, também em Nova York, o estudioso já foi professor na Faculdade de Direito da Universidade de Columbia. Até 2014, ele manteve sua posição na NYU conjuntamente com sua posição como Professor Chichele de Teoria Social e Política na Universidade de Oxford (All Souls College).

O Professor Waldron ministrou palestras em várias partes do mundo. Entre elas estão: a segunda série de Seeley Lectures na Universidade de Cambridge em 1996, o Carlyle Lectures 1999 na Universidade de Oxford, a Spring 2000 University Lecture em Columbia, o Wesson Lectures em Stanford em 2004, o Storrs Lectures na Yale Law School em 2007, as Palestras Tanner em Berkeley na Primavera de 2009, as Palestras Holmes na Harvard Law School em 2009, as Palestras Hamlyn em Direito no Reino Unido em 2011 e as palestras Gifford na Universidade de Edimburgo em 2015.

O estudioso foi eleito membro da Academia Americana de Artes e Ciências em 1998 e membro da Academia Britânica em 2011. Ainda em 2011, recebeu o prestigiado Prêmio Phillips da Sociedade Filosófica Americana por conquistas em toda vida na jurisprudência.

Waldron escreveu amplamente sobre jurisprudência e teoria política. Seus livros e artigos sobre teoria do direito, constitucionalismo, o estado de direito e democracia, revisão judicial, propriedade, tortura, segurança e falta de moradia são muito conhecidos, assim como seu trabalho na teoria política histórica sobre Aristóteles, Thomas Hobbes, John Locke, Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Hannah Arendt. Na sua obra, destacam-se: *Dignity, Rank and Rights* (2012), *Partly Laws Common to All Mankind: Foreign Law in American Courts* (2012), *The Harm of Hate Speech* (2012), *Torture, Terror, and Trade-offs: Philosophy for the White House* (2010), *Law and Disagreement* (1999) e *The Dignity of Legislation* (1999), que possui tradução para o português.

O autor possui concepções controversas sobre a revisão judicial, entendendo que essa deve ser enfraquecida; sobre tortura como forma de obter informações, o que na sua visão deve ser absolutamente proibido; e sobre multiculturalismo. Seus estudos o levam ao centro e à convergência da filosofia política, filosofia jurídica e teoria política.

Nos últimos dez anos, Waldron tem se dedicado ao tema da dignidade humana, escrevendo, além de outros artigos: *Dignity, Rank and Responsibilities* (2011), *Dignity, Rank and Rights* (2012), *How Law Protects Dignity* (2012) e *Is Dignity the Foundation of Human Rights?* (2013). Na sua obra, destaca-se a tentativa de construir um conceito jurídico para o termo, baseado no nivelamento de todos os seres humanos para o mais alto posto de nobreza ou aristocracia.

Foi pronunciado, em agosto de 2018, durante a *XXXII Jornadas Nacionales de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho (AAFD) - "Derecho, Política y moral"*, que aconteceu na Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina, *The Distinctive Value of Human Dignity*, texto que contém várias proposições filosóficas sobre a dignidade e suas implicações em casos concretos<sup>‡</sup>. O evento, organizado pela AAFD juntamente com o departamento de filosofia do direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), concedeu a Waldron o título de “doutor honoris causa”, por suas contribuições inestimáveis para o mundo das ideias em uma ampla gama de temas e problemáticas dentro da filosofia prática<sup>§</sup>.

Partindo do texto *The Distinctive Value of Human Dignity*, este estudo apresenta as mais recentes e as já consagradas ideias de Waldron acerca do tema. Utilizando-se do método indutivo, o trabalho se limita, intencionalmente, com algumas poucas exceções, à obra de Waldron, tendo um caráter eminentemente descritivo.

O artigo está dividido em três partes, na primeira, intitulada “A explosão discursiva, a paradoxal indefinição e a linguagem waldroniana da dignidade humana”, apresenta-se o conceito de dignidade proposto por Waldron. Na segunda parte, expõe-se a análise da tese de que a dignidade é o fundamento dos direitos humanos, realizada pelo autor. Por fim, na terceira e última parte, nomeada “Além de autonomia e respeito? O valor distintivo da dignidade humana” são expostos os

---

<sup>‡</sup>O leitor interessado pode assistir à conferência magistral no sítio eletrônico da Universidade de Buenos Aires.

<sup>§</sup>Waldron também já recebeu o título de “doutor honoris causa” da Universidade de Edimburgo, da Universidade Otago e da Universidade Católica de Bruxelas.

elementos de valor distintivo da dignidade, na concepção de Waldron, por meio de alguns casos reais nos quais o termo acrescentou um valor peculiar aos argumentos jurídicos em que figurou.

## **2 A EXPLOSÃO DISCURSIVA, A PARADOXAL INDEFINIÇÃO E A LINGUAGEM WALDRONIANA DA DIGNIDADE HUMANA**

As grandes cartas de direitos humanos invocam a dignidade. Essa está expressamente consignada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando o documento exprime o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis. Está igualmente insculpida nos Pactos Internacionais Sobre os Direitos Civis e Políticos e Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quando se declara que os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana derivam da dignidade inerente à pessoa (WALDRON, 2018).

Não só nas cartas internacionais, a dignidade é invocada em mais de 150 constituições (WALDRON, 2018). Está prevista em constituições como a brasileira, como um dos fundamentos da República - juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, III)\*\*. A dignidade é citada na constituição argentina, ao se estabelecer que a lei assegurará condições dignas e equitativas de labor ao trabalhador (art. 14 bis)††. Também está presente na constituição portuguesa, em conjunto com a vontade popular, como uma das bases da república (art. 1º)‡‡.

A constituição espanhola assevera que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são o fundamento da ordem política e da paz

---

\*\* Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade humana.

†† ARTÍCULO 14 bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; [...]"

‡‡ Artigo 1.º [...] Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

social (art. 10)<sup>§§</sup>. Também está presente na constituição italiana, quando essa apregoa que a iniciativa econômica privada é gratuita, mas não pode ocorrer de uma forma que prejudique a dignidade humana (art. 41)<sup>\*\*\*</sup>.

A Lei Fundamental da Alemanha a trata como um princípio basilar e estabelece que respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público (art. 1º)<sup>†††</sup>. A Lei de Bonn exprime que todas as outras leis e todos os outros direitos devem ser compreendidos através da dignidade humana (WALDRON, 2018).

Também foi consagrada em constituições como a suíça (art. 7º), a grega (art. 2º), a polonesa (art. 30), a romena (art. 1º), a russa (art. 7º), a turca (art. 17), a Constituição da África do Sul de 1993, havendo até referência no preâmbulo da Constituição indiana. Mesmo quando não está expressamente manifesta no texto constitucional, como no caso canadense e americano, a dignidade está presente no direito constitucional através da doutrina feita pelo juiz. No caso americano, é utilizada para dar sentido à Oitava Emenda, que proíbe penas cruéis e desumanas. A importância da dignidade para interpretação da Oitava Emenda é muito conhecida nos debates acerca da pena de morte na década de 1970 no afamado *Furman v. Georgia* (WALDRON, 2018).

A dignidade humana, portanto, está ali, aqui e em todo o lugar (BARROSO, 2010). É o termo do vocabulário político que teve o renascimento mais intenso na contemporaneidade, sendo um elemento inevitável nos documentos jurídicos. Entrementes, apesar do imenso uso pomposo e filosófico que o discurso moderno de dignidade vem tendo desde 1948, não há nos textos citados nenhuma tentativa de definição. É paradoxal os redatores das cartas e constituições não terem se preocupado em atribuir-lhe um conceito (WALDRON, 2012). Em virtude disso, para autores como Oscar Schachter, o significado parece ter sido deixado para compreensão intuitiva:

---

<sup>§§</sup> Artículo 10. 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que les son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social".

<sup>\*\*\*</sup> Art. 41. L'iniziativa economica privata è libera. Non può svolgersi in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana [...].

<sup>†††</sup> Artikel 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt" ().

We do not find an explicit definition of the expression dignity of the human person in the international instruments or (as far as I know) in national law. Its intrinsic meaning has been left to intuitive understanding, conditioned in large measure by cultural factors. (SCHACHTER *apud* WALDRON, 2012, p. 5).<sup>##</sup>

Diante da falta de uma definição canônica, como saber qual é o significado do termo? A dignidade, realmente, tem um significado? Ou é meramente ornamental, de forma que poderíamos abrir mão do seu uso? (WALDRON, 2018).

Em seus trabalhos, Waldron (2012, 2018) se distancia do desdém dos que a concebem apenas como uma peça de decoração. Na perspectiva waldroniana, não é possível descartar a linguagem da dignidade humana, tendo em vista que ela está nas cartas, convênios e constituições e, igualmente, nas nossas tradições filosóficas, desde Cícero a Kant ou de Jacques Maritain a Pico Della Mirandola. Mesmo sem uma definição canônica, representa a nossa tentativa de dizer o que é especial, importante e digno no ser humano:

“Human dignity” may not have a ready-made definition, but it comes to us as a heritage of moral thinking, with a history of our attempts over the centuries to say what is special, momentous, and worthy of respect in the human animal as such. (WALDRON, 2018, p. 05).<sup>§§§</sup>

Sabe-se que a dignidade possui raízes no ideário cristão, migrando, posteriormente, para a filosofia. Em razão disso, inegavelmente, soa, de certa forma, como um conceito religioso, um inconveniente para alguns, diante da força limitada que conceitos religiosamente carregados têm em uma sociedade secular. Sendo assim, indaga o constitucionalista:

[...] But what are we to make of this in a society where some hold to religious faith and others do not? Is dignity inevitably religious? Is there a secular version? Or does the importance of the concept represent an attempt to insinuate transcendent meaning into our law and public morality? (WALDRON, 2018, p. 08).<sup>\*\*\*\*</sup>

---

<sup>##</sup> Não encontramos uma definição explícita da expressão dignidade da pessoa humana nos instrumentos internacionais ou (tanto quanto eu sei) no direito nacional. Seu significado intrínseco foi deixado para a compreensão intuitiva, condicionada em grande parte por fatores culturais. (tradução nossa).

<sup>§§§</sup> “A dignidade humana” pode não ter uma definição pronta, mas nos chega como uma herança do pensamento moral, com uma história de nossas tentativas ao longo dos séculos de dizer o que é especial, importante e digno de respeito no animal humano. (tradução nossa).

<sup>\*\*\*\*</sup> [...] Mas o que devemos fazer com isso numa sociedade em que alguns se apegam à fé religiosa e outros não? A dignidade é inevitavelmente religiosa? Existe uma versão secular? Ou a importância do conceito representa uma tentativa de insinuar significado transcendente em nossa lei e moralidade pública? (tradução nossa).

A falta de definição, somada a herança religiosa e filosófica, dar azo a muitas críticas à dignidade. Tais implicações do conceito preocupam aqueles que almejam retirar ideias religiosas da análise moral e política, assim como acontece com outras ideias que estão associadas com religião, como dever, deontologia e igualdade (WALDRON, 2018).

Entretanto, para Waldron (2018), tais críticas não são justas. Da falta de definição pode advir algo positivo: o surgimento de novas compreensões acerca do assunto. Pondo em dúvida a boa-fé dos críticos à indefinição, diz o autor:

Sometimes I wonder about the good faith of writers who demand a precise definition. Do they want something pinned down so it can be managed and manipulated, so they can push the edge of the envelope, as we say in the United States? Do they want to tame the concept of dignity, make it a manageable and calculable part of our jurisprudence? (WALDRON, 2018, p. 08).<sup>†††</sup>

É bem verdade que com Immanuel Kant a ideia conceitual de dignidade se desenvolve de modo significativo (SARLET, 2010). Entretanto, importa observar se o filósofo de Königsberg nos disse tudo. Waldron (2012, 2013) pensa que não e, em seu próprio trabalho, tenta desenvolver uma perspectiva nova e não kantiana, como se verá a seguir.

Cumpra, antes de apresentar a definição de Waldron (2012), advertir acerca da opção metodológica feita pelo autor. A dignidade humana, como sabemos, é um princípio da moralidade e do direito. Desse modo, pode-se abordá-la, em primeira instância, como uma ideia jurídica ou como uma ideia moral. É tentador, e parece existir uma inclinação natural, começar analisando a dignidade como uma ideia moral e, posteriormente, examinar se ela foi adequadamente representada nas constituições e convenções. Costuma-se buscar o sentido que os filósofos morais, sobretudo Kant, lhe deram (WALDRON, 2012).

Contudo, o trabalho de explicar a dignidade não deve simplesmente ser delegado aos filósofos morais, a filosofia moral não é o único recurso para explorá-la. Waldron (2012) propõe na sua obra uma abordagem inversa, busca primeiro considerar a noção jurídica de dignidade e, posteriormente, lançar alguma luz sobre seu uso no discurso moral. O conceito de dignidade deve ser construído através da

---

<sup>†††</sup> Às vezes me pergunto sobre a boa-fé dos escritores que exigem uma definição precisa. Eles querem algo definido para que possa ser gerenciado e manipulado, para que eles possam empurrar a borda do envelope, como dizemos nos Estados Unidos? Eles querem domar o conceito de dignidade, torná-lo uma parte controlável e calculável da nossa jurisprudência? (tradução nossa).

teoria do direito e da filosofia jurídica, sem ignorar, claro, sua óbvia conexão com a moralidade (WALDRON, 2012).

Quanto à perspectiva de Waldron (2012), pode-se dizer que é um conceito agrupador de duas ideias distintas. A primeira se trata de uma noção antiga, no sentido da *dignitas* romana, que está ligada com o *status* do exercício de uma função (*role*) ou de uma posição (*rank*) hierarquicamente relacionadas à nobreza. A segunda é a ideia moderna que atribui, igualmente, a dignidade a todos os seres humanos, independentemente de função ou posição.

No sentido romano, a *dignitas* incorporou a noção de honra, privilégios e deferência devido ao posto ou cargo. A dignidade costumava ser associada com um alto *status* em uma hierarquia de classificação, mérito ou nascimento. Hodiernamente, os dicionários também dão como um dos significados à dignidade a homenagem ou alta propriedade, posição ou estimativa; honra; grau de estimação, posição, ou ainda, honroso cargo, posto ou título; uma alta posição oficial ou titular<sup>\*\*\*</sup> (WALDRON, 2012).

Nesse sentido, pode-se falar na dignidade de um monarca, duque, marquês, conde, visconde e barão, assim como é possível mencionar a dignidade de um bispo ou um abade. Ainda é concebível se referir à dignidade de um graduado, de um doutor ou de um embaixador. O artigo 6º da Declaração Francesa dos Direitos de Homem e do Cidadão de 1789 é ilustrativo para o sentido ora referido do termo quando estabelece que todos os cidadãos são igualmente elegíveis para todas as dignidades\_e para todas as posições públicas e ocupações, de acordo com suas habilidades, e sem distinção, exceto a de suas virtudes e talentos (WALDRON, 2012).

O atual discurso de direitos humanos, ao extirpar a possibilidade de se considerar que alguns seres humanos são de maior significado ou valor moral que outros, parece incongruente com a compreensão resgatada por Waldron (2012). No entanto, a antiga forma de percepção da dignidade não só pode ser compatível com uma ideia de igualdade, mas oferece muito para uma teoria igualitária dos direitos. A conexão entre dignidade e posto pode não ser substituída por outra noção, como a judaico-cristã, mas transvalorada (WALDRON, 2012).

Os recursos da ideia antiga devem ser colocados para trabalhar a nova, sem

---

<sup>\*\*\*</sup>A definição pode ser encontrada no Dicionário Oxford.

discriminação. A concepção mais remota de hierarquia e posto agora é atribuída a todos nós, havendo uma verdadeira extensão do tratamento de *status* superior, possibilitando que a dignidade se torne um conceito líder de direitos universais e igualando todos nós ao equivalente do dignitário mais elevado (WALDRON, 2018). Resume Waldron (2012, p. 29): “So there is my hypothesis: the modern notion of human dignity involves an upwards equalization of rank, so that we now try to accord to every human being something of the dignity, rank, and expectation of respect that was formerly accorded to nobility.”§§§§

Não devemos nos organizar como uma sociedade sem nobreza ou sem aristocracia (WALDRON, 2012). Devemos nos conceber como uma sociedade aristocrática com apenas uma categoria, a humanidade. Uma sociedade nobre, de apenas uma casta, na qual todos são como brâmanes:

Every man a duke, every woman a queen, everyone entitled to the sort of deference and consideration, everyone’s person and body sacrosanct, in the way that nobles were entitled to deference or in the way that an assault upon the body or the person of a king was regarded as a sacrilege. (WALDRON, 2012, p. 30)\*\*\*\*\*.

Desse modo, a nossa visão do outro deve ser sacral, nunca de indiferença, de forma que um ato de agressão a um indivíduo deve ser considerado como uma violência contra um príncipe: uma verdadeira profanação. O direito anteriormente cuidava de proteger os nobres de qualquer imputação contra a sua dignidade, atualmente a lei deve, do mesmo modo, cuidar da proteção das pessoas comuns (WALDRON, 2012).

Além disso, deve ser dada efetividade ao provérbio segundo o qual "a casa de um homem é o seu castelo", no sentido de que devemos viver em nossas casas com a mesma segurança proporcionada por uma fortaleza medieval, não importando o grau de imponência ou humildade das moradas: é proibido o acesso arbitrário. Na mesma senda, o direito ao voto deve ser visto como o antigo direito dos nobres de serem consultados (WALDRON, 2012).

Não devemos banir a ideia de *status*, mas equalizá-lo. A dignidade trata-se de

---

§§§§Então, esta é a minha hipótese: a noção moderna de dignidade humana envolve uma equalização ascendente de hierarquia, de modo que agora tentamos dar a todo ser humano alguma coisa da dignidade, posição e expectativa de respeito que antes era atribuída à nobreza. (tradução nossa).

\*\*\*\*\* Todo homem um duque, toda mulher uma rainha, todos titulares de uma espécie de deferência e consideração, a pessoa e o corpo de todos sacrossanto, na forma que os nobres tinham direito à deferência ou na forma que um ataque sobre o corpo ou a pessoa de um rei era considerado um sacrilégio. (tradução nossa).

atribuir um alto *status* para todos, trata-se da alta igualdade, a igual hierarquia de toda pessoa humana. A dignidade, para Waldron (2012), é um termo usado para indicar um *status* jurídico, político e social que se materializa com um conjunto de direitos e deveres.

### 3 A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade é um conceito contestado e a definição delineada por Waldron (2012) está distante de ser unânime. Em virtude disso, o autor tem realizado a análise de outras teses acerca do conceito, como aquela que entende a dignidade como o fundamento dos direitos. Proposição muitas vezes encontrada nos preâmbulos das grandes cartas de direitos humanos e na retórica de estudiosos é a de que direitos nascem da dignidade (WALDRON, 2013). No artigo intitulado *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, de 2013, Waldron enfrentou a questão.

Apesar do tom severo adotado pelo autor, Waldron inicia o texto de 2013 esclarecendo que não tem o objetivo de denegrir a tese que relaciona a dignidade aos direitos. O fito é de escrutinar essa ideia a fim de que, mesmo se acontecer de uma compreensão completa da reivindicação fundacionalista não puder ser defendida, o estudo possa revelar outras maneiras em que a dignidade se torne importante na nossa compreensão acerca dos direitos humanos (WALDRON, 2013).

Preliminarmente, Waldron (2013) faz uma análise puramente textual das cartas internacionais. O constitucionalista verifica que existem diferenças na maneira em que a dignidade é retratada nos preâmbulos dos documentos, havendo mesmo sentidos contrapostas. Nos Pactos Internacionais Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consta que os direitos que eles contêm derivam da dignidade inerente à pessoa humana. Porém, os pactos também estabelecem que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo. Estando a última afirmação também presente na Declaração Universal de Direitos Humanos (WALDRON, 2013).

Desse modo, argumenta o autor, percebe-se que inicialmente a linguagem contida nos tratados é que existe uma relação fundacional entre dignidade e direitos, mas, em seguida, a ideia é de que dignidade e direitos são conceitos coordenados.

Apesar de reconhecer que não se deve colocar muito peso nas expressões contidas nos preâmbulos dos textos internacionais, dado o seu caráter retórico e político, Waldron (2013) alerta que não podemos apenas desconsiderar uma das formulações apenas porque é inconsistente com a nossa ideia de dignidade.

Por outro lado, Waldron (2013) observa que existe a possibilidade da dignidade ser fundamento de apenas alguns direitos e outros não. Os direitos humanos, ele lembra, apresentam-se na forma de um rol e não como uma teoria unificada. Assim, talvez devêssemos entender que existem todos os tipos de direitos, com todos os tipos de fundamentos, para cada direito um fundamento (a liberdade de expressão tem um fundamento, o direito à educação tem outro). Alguns direitos podem ser baseados na liberdade, outros na igualdade ou ainda na utilidade, haja vista que para Waldron (2013), o fato de a dignidade ser importante não significa que não existam outros valores importantes.

A alegação de que é necessária uma única teoria que unifique o fundamento de todos os direitos não é ratificada por Waldron (2013). Para o autor, a caracterização de um conjunto de direitos como direitos humanos pode significar apenas que são direitos que são atribuídos em uma base universal a todos os seres humanos. Isso quer dizer que cada um desses direitos é baseado em um fato sobre a natureza humana, porém a natureza humana é multifacetada. Assim, o direito  $D_1$  pode ser baseado em uma característica  $C$  (que todos os seres humanos possuem) e o direito  $D_2$  baseado em uma característica  $D$  (que todos os seres humanos possuem).

As dificuldades decorrentes de se conceber a dignidade como fundamento dos direitos humanos, alerta o autor, surgem também da própria indefinição do termo dignidade. Além disso, ainda existem discordâncias sobre quais direitos podem ser considerados humanos, logo, é natural que haja dissenso acerca de qual seja o fundamento desses direitos, o que leva o autor a questionar se eles precisam realmente de um fundamento (WALDRON, 2013).

O filósofo neozelandês explora quatro possibilidades de compreender a dignidade como fundamento dos direitos humanos. Entendendo-se  $\alpha$  como dignidade e  $\beta$  como direitos humanos, a ideia fundacional pode significar:

- (i) que, por uma questão de história e genealogia,  $\beta$  foi gerado a partir de  $\alpha$ ;
- (ii) que  $\alpha$  é a fonte de  $\beta$ , assim a aplicação de uma proposição pode ser a fonte da validade de outra;
- (iii) que  $\beta$  pode ser derivado logicamente de  $\alpha$ , seja dedutivamente ou com o ajuda de premissas empíricas; ou

(iv) que  $\alpha$  lança alguma luz indispensável sobre  $\beta$  ou ajuda na interpretação de  $\beta$ . (WALDRON, 2013, p. 20).

Afirmar (i), para o autor, significa dizer que os direitos humanos são baseados na dignidade, quer dizer que o nosso discurso de direitos humanos surgiu de um pré-existente sobre a dignidade. Todavia, seria errado tratar a dignidade como a precursora histórica dos direitos, pois, em muitos aspectos, o inversa parece mais plausível. A justificativa (ii) equivaleria a entender que a dignidade é a fonte legitimadora dos direitos humanos. Sendo assim, a invocação da dignidade pelos pactos internacionais seria uma referência à natureza especial do ser humano, configurando-se numa explicação suprapositiva dos direitos. Entretanto, para o autor, seria mais adequado considerar que os pactos internacionais representam respostas do Direito positivo para ideias suprapositivas (WALDRON, 2013).

A justificativa (iii) permite que, sabendo qual é o fundamento dos direitos, exista a possibilidade de surgirem mais reivindicações de direitos humanos. Porém, em virtude de pequenas variações conceituais na forma como o fundamento é especificado, poderia existir significativas diferenças nessas reivindicações. Finalmente, a possibilidade (iv) afirma que  $\alpha$  é fundamento de  $\beta$ , no sentido de que a compreensão dos direitos que temos depende do entendimento de alguns pressupostos que dão coerência a esses direitos. O fundamento é o valor que auxilia a dar sentido ao rol de direitos, sem, necessariamente, ampliar a lista. Portanto, a última afirmativa seria a mais indutiva na visão do autor (WALDRON, 2013).

Insta observar que todas essas considerações não têm o objetivo de refutar a ideia que fundamenta os direitos humanos na dignidade, mas de analisá-la com mais acuidade, explorando as possibilidades e demonstrando os obstáculos, não de maneira meramente retórica, como é comumente feito (WALDRON, 2013). É assim que Waldron vem desenvolvendo os seus trabalhos acerca da dignidade, de modo singular, sem recorrer a abordagens rasas.

#### **4 ALÉM DE AUTONOMIA E RESPEITO? O VALOR DISTINTIVO DA DIGNIDADE HUMANA**

Em artigo curto, mas polêmico, no qual aborda o uso da dignidade nos debates sobre ética médica nos Estados Unidos, Ruth Macklin (2003) tece críticas

severas ao termo, chegando a afirmar que a dignidade é um conceito inútil. Para a autora, os apelos ao vocábulo são formulações vagas e utilizá-lo sem esclarecer o seu significado é usá-lo como mero *slogan*. A dignidade seria uma reformulação de outras noções mais precisas, como autonomia e respeito pelas pessoas. Sendo assim, pode ser eliminada sem qualquer perda de conteúdo. Nas palavras da bioeticista americana: "Although the aetiology may remain a mystery, the diagnosis is clear. Dignity is a useless concept in medical ethics and can be eliminated without any loss of content." (MACKLIN, 2003, p. 1420)<sup>++++</sup>.

Parece verdadeira a afirmação de que a dignidade se tornou um ponto comum de críticas para bioeticistas (BARCLAY, 2018). Para outro eliminativista do conceito, Stephen Pinker (2008), a dignidade é o estratagema mais recente e mais perigoso da bioética conservadora. Segundo o autor, o termo traz uma abordagem moralista que serve ao aumento da intromissão estatal na ciência, medicina e vida privada:

The concept of dignity is natural ground on which to build an obstructionist bioethics. An alleged breach of dignity provides a way for third parties to pass judgment on actions that are knowingly and willingly chosen by the affected individuals. [...] And the Church's franchise to guide people in the most profound events of their lives--birth, death, and reproduction--is in danger of being undermined when biomedicine scrambles the rules. It's not surprising, then, that "dignity" is a recurring theme in Catholic doctrine: The word appears more than 100 times in the 1997 edition of the Catechism and is a leitmotif in the Vatican's recent pronouncements on biomedicine (PINKER, 2008, p. 02-03)<sup>++++</sup>.

As críticas de Pinker (2008) residem na seguinte adjetivação tríade que desqualifica a dignidade: ela é relativa, fungível e pode ser prejudicial. É relativa porque varia com o tempo, o lugar e o observador. É fungível, pois, para o autor, a dignidade não é um valor sagrado, que não pode ser comprometido (como quer a doutrina católica), mas é trivial e podemos renunciá-la quando isso nos proporcione

---

<sup>++++</sup> Embora a etiologia possa permanecer um mistério, o diagnóstico é claro. A dignidade é um conceito inútil na ética médica e pode ser eliminada sem qualquer perda de conteúdo. (tradução nossa).

<sup>++++</sup> O conceito de dignidade é um terreno natural sobre o qual se constrói uma bioética obstructionista. Uma suposta violação da dignidade permite que terceiros julguem ações que são conscientemente e voluntariamente escolhidas pelos indivíduos afetados. [...] E a franquia da Igreja para guiar as pessoas nos eventos mais profundos de suas vidas - nascimento, morte e reprodução - corre o risco de ser prejudicada quando a biomedicina embaralha as regras. Não surpreende, portanto, que a "dignidade" seja um tema recorrente na doutrina católica: a palavra aparece mais de cem vezes na edição de 1997 do Catecismo e nos recentes pronunciamentos do Vaticano sobre a biomedicina. (tradução nossa).

vida, saúde e segurança<sup>§§§§§</sup>. Além disso, pode ser prejudicial, uma vez que as repressões políticas e religiosas, assim como o totalitarismo, tratam-se da imposição de uma concepção de dignidade de um estado, líder ou credo. Conclui o autor: "A free society disempowers the state from enforcing a conception of dignity on its citizens." (PINKER, 2008, p. 03)<sup>\*\*\*\*\*</sup>.

A dignidade seria um fenômeno da percepção humana. São alguns sinais como limpeza, maturidade, atratividade e controle do corpo que nos fazem atribuir um valor e ter uma pessoa como digna. Porém, existem lacunas entre percepção e realidade; por exemplo, um ditador pode ter ares de dignidade e não possuía-la de fato, ao passo que essa pode ser possuída por um refugiado despido de seus sinais. Sendo assim, a dignidade é algo superficial: "Dignity is skin-deep: it's the sizzle, not the steak; the cover, not the book."(PINKER, 2008, p. 03)<sup>+++++</sup>. O que realmente importa não é o que o indivíduo aparenta ser, como quer a dignidade vista sob essa perspectiva, mas sim o desejo de respeitar a pessoa pelo o que ela é (PINKER, 2008).

Por outro lado, as pessoas almejam ser vistas como dignas e querem ser tratadas dessa maneira. Nós não queremos que ninguém pise nos nossos pés, exemplifica Pinker (2008). Desse modo, quando o conceito de dignidade é assim especificado equivale a tratar as pessoas da maneira como elas querem ser tratadas. Para o autor, isso é uma aplicação do princípio da autonomia. Desse modo, Pinker (2008) conclui, assim como Ruth Macklin (2003), que a dignidade pode ser descartada, pois não é mais do que autonomia e respeito pela pessoa.

Após mencionar os supracitados críticos em seu mais recente trabalho, é a seguinte questão que Waldron (2018) propõe sob o título "o valor distintivo da dignidade humana": a dignidade possui elementos de valor distintivo que vão além de autonomia e respeito pelas pessoas? Contrariando o que dizem Ruth Macklin e Stephen Pinker, para o autor, quanto à autonomia, a resposta é sim. O aspecto distintivo se manifesta, por exemplo, na condenação da degradação e das condições indignas de vida e de trabalho, assim como na igualdade e na não discriminação. Waldron (2018) cita as implicações da dignidade em casos reais (alguns

---

<sup>§§§§§</sup> O autor cita situações em que abrimos mão da dignidade, como por exemplo, em alguns procedimentos médicos que podem ser considerados indignos por alguns, como a colonoscopia.

<sup>\*\*\*\*\*</sup> Uma sociedade livre exonera o Estado de impor uma concepção de dignidade aos seus cidadãos. (tradução nossa)

<sup>+++++</sup> Dignidade é superficial: é o chiado, não o bife; a capa, não o livro. (tradução nossa)

amplamente conhecidos), explicando como a mesma acrescenta um valor peculiar aos argumentos jurídicos em que figura.

Dois casos emblemáticos e fartamente encontrados na literatura jurídica exemplificam como a autonomia pode ser fulminada diante de outros valores. Referimo-nos ao *caso Morsang-sur-Orge*, conhecido como "arremesso de anão" (*lancer de nain*), ocorrido na França, em outubro de 1991, bem como ao pleito relacionado aos chamados *Peep-shows*, discutido pelo Tribunal Federal Administrativo alemão (Bundesverwaltungsgericht) nas décadas de 70 e 80 dos anos noventa (WALDRON, 2018).

O primeiro deu-se da seguinte forma: a sociedade *Fun Production*, conhecida empresa do ramo de entretenimento, promovia uma espécie de competição em algumas discotecas de cidades francesas. A disputa, não incomum em outros lugares do mundo, consistia em arremessar uma pessoa acometida de nanismo em direção a um espaço com colchões, logrando-se vencedor aquele que conseguisse fazê-lo na maior distância possível. A pessoa arremessada, que participava voluntariamente e fazia uso de equipamento de segurança, recebia em troca uma gratificação em dinheiro (CONSEIL D'ÉTAT, FRANÇA, 1995, N° 136727, RELATORA: LAIGNEAU).

Acontece que na cidade de Morsang-sur-Orge, 30 quilômetros ao sul de Paris, o prefeito resolveu proibir o show de lançamento de anão planejado para o dia 25 de outubro de 1991 na boate *Embassy Club*. Para isso, não se baseou nos poderes especiais de polícia que possuía por força do decreto de 13 de outubro de 1945, relativos a espetáculos, que são destinadas a garantir a segurança do público ou a evitar possíveis perturbações da ordem pública (CONSEIL D'ÉTAT, FRANÇA, 1995, N° 136727, RELATORA: LAIGNEAU).

O prefeito se baseou nos poderes de polícia geral que lhe eram conferidos pelas disposições do código de comunas, vindo a considerar que as apresentações minam o respeito pela dignidade da pessoa humana. Insatisfeitos, a empresa *Fun Production* e o Sr. Wackenheim, a própria pessoa com nanismo, recorreram ao Tribunal Administrativo de Versalhes, que anulou o decreto de 25 de Outubro de 1991 e condenou o município a pagar a empresa e a Wackenheim uma quantia em dinheiro. O Tribunal se baseou no fato de que, mesmo supondo que o espetáculo havia prejudicado a dignidade, sua proibição não poderia ser legalmente imposta na ausência de circunstâncias locais particulares (CONSEIL D'ÉTAT, FRANÇA, 1995,

Nº 136727, RELATORA: LAIGNEAU).

O município, por sua vez, apelou ao Conseil d'Etat que considerou que é de responsabilidade da polícia municipal tomar qualquer medida para impedir uma violação da ordem pública, sendo o respeito pela dignidade um dos seus componentes. Assim, a autoridade investida de poder de polícia municipal pode, mesmo na ausência de circunstâncias locais particulares, proibir uma atração que viole o respeito pela dignidade (CONSEIL D' ÉTAT, FRANÇA, 1995, Nº 136727, RELATORA: LAIGNEAU).

Para o Conselho, a atividade de lançar como projétil uma pessoa com deficiência física fere, por seu próprio objetivo, a dignidade, mesmo se medidas de proteção tivessem sido tomadas para garantir a segurança da pessoa em questão e mesmo que tal pessoa participasse livremente. Sendo assim, deveria ser proibida. Além disso, o respeito pelo princípio da liberdade de trabalho e da liberdade de comércio e indústria não impediria que a autoridade investida de poder de polícia municipal proibisse até mesmo atividades lícitas, se tal medida prevenisse ou desse fim a uma perturbação da ordem pública (CONSEIL D' ÉTAT, FRANÇA, 1995, Nº 136727, RELATORA: LAIGNEAU).

O segundo caso aqui relevante, e muito controverso, teve início quando um estabelecimento buscava a concessão, administrativamente, de uma licença de funcionamento para operação de um *peep-show*, atração similar ao *strip-tease*, no qual uma pessoa do sexo feminino deveria mostrar ao som de música o seu corpo desnudo. A mulher a se apresentar na atração deveria ficar dentro de uma cabine rotatória com diâmetro de 5 metros e, após a inserção de moeda, um espectador poderia assistir a sua performance sem ser visto (WALDRON, 2018).

Entretanto, a licença almejada para operação do evento foi negada, sob a alegação de que esse tipo de entretenimento violaria a dignidade da mulher que dele participava, degradando-a. Inconformados, os interessados na promoção do show ingressaram com uma ação judicial que chegou até ao Tribunal Federal Administrativo alemão. Por sua vez, o Tribunal decidiu no sentido de que havia violação a dignidade mulher, optando pela proibição (WALDRON, 2018).

A dignidade humana nos casos acima narrados, assevera Waldron (2018), não se concilia com a autonomia. Não havia nos arremessos de anões e nas atividades realizadas nos *peep-shows* qualquer violação da autonomia, pelo o contrário, as pessoas recebiam bem a sua participação. Assim, a dignidade humana

não é necessariamente um conceito emancipatório. O seu aspecto distintivo se manifestou na condenação da degradação que para alguns as atividades narradas implicam:

The decision indicates a point about human dignity and its role in law that some people find disturbing but that many others welcome [...] There didn't seem to be any violation of autonomy in the dwarf-tossing show: everyone who participated was a willing player and the dwarf himself, Manuel Wackenheim, was paid handsomely for his involvement. The dignitarian intervention stopped these consenting adults from doing what they wanted to do. (WALDRON, 2018, p. 9)#####.

Ademais, lembra Waldron (2018), uma equação de dignidade com autonomia tende a associar a primeira exclusivamente com as liberdades negativas, com os direitos civis e políticos. Todavia, a dignidade pode explicar a razão pela qual os direitos econômicos e sociais são também tão importantes. Para Waldron (2018), o valor distintivo apresenta-se na análise das condições de vida e de trabalho, sendo esse um aspecto pouco explorado na jurisprudência. É imprescindível que se garanta uma existência digna da dignidade humana, haja vista que a nobreza do indivíduo deve ser refletida no seu modo de vida, assim como é basilar que se assegure condições dignas de trabalho, não sendo essas preocupações que a autonomia cuide:

There is hard, dirty, and difficult work to be done in the lower echelons of the economy, so special attention needs to be paid to the dignity of such work, ensuring not only that people doing it are properly safeguarded and remunerated, but that they enjoy what the Constitution of Argentina calls “dignified and equitable working conditions. (WALDRON, 2018, p. 17)#####.

A dignidade humana é necessariamente igualitária, não tolerando as distinções que envolvem o tratamento das pessoas como cidadãos de primeira ou de segunda classe, sendo esse outro aspecto distintivo que o termo revela. Um caso ocorrido na África do Sul pós-*apartheid* pode elucidar como o conceito é importante em relação à Lei de Promoção da Igualdade e Prevenção da Discriminação Injusta daquele país (WALDRON, 2018).

---

#####A decisão indica um ponto sobre a dignidade humana e seu papel na lei que algumas pessoas acham perturbador, mas que muitos outros acolhem [...] Não parece haver qualquer violação da autonomia no programa de arremessos de anões: todos que participaram eram um jogador disposto e o próprio anão, Manuel Wackenheim, recebia muito bem seu envolvimento. A intervenção digna impediu que esses adultos consentidos fizessem o que queriam fazer. (tradução nossa)

#####Há trabalho duro, sujo e difícil de ser feito nos escalões mais baixos da economia, por isso é preciso dar atenção especial à dignidade de tal trabalho, garantindo não apenas que as pessoas que o fazem sejam adequadamente protegidas e remuneradas, mas que desfrutem do que a Constituição da Argentina chama de “condições dignas e equitativas de trabalho”. (tradução nossa)

Reconhecendo as injustiças do passado, a Constituição da África do Sul, em título a tratar sobre a igualdade, estabeleceu que não pode haver por parte do Estado ou de qualquer outra pessoa discriminação injusta contra qualquer um, por quaisquer motivos, incluindo raça, gênero, sexo, gravidez, estado civil, origem étnica ou social, cor, orientação sexual, idade, deficiência, religião, consciência, crença, cultura, língua e nascimento. A seção nove da Constituição prevê a promulgação de legislação para prevenir a discriminação injusta e promover a igualdade.

Para dar efeito à seção nove da Carta Magna sul-africana, a lei antidiscriminação prevê medidas destinadas a proteger e avançar indivíduos, comunidades e grupos sociais historicamente desfavorecidos que foram privados de sua dignidade humana e que continuam a suportar as consequências dessa privação. Uma das ações afirmativas foi estabelecimento de benefícios extras aos legisladores negros que compunham o novo parlamento, por não serem elegíveis durante o *apartheid* e, em razão disso, não terem podido acumular direitos de pensão da mesma maneira dos outros.

Ocorre que Frederick Jacobus Van Heerden, legislador branco, protestou ao Tribunal Constitucional por considerar que o novo Fundo de Pensões dos Organismos Políticos era arbitrário, injustificado, injusto, discriminatório e, conseqüentemente, inconstitucional, tendo em vista que discriminava por motivos raciais, favorecendo os legisladores negros sobre os brancos (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, ÁFRICA DO SUL, 2004, CASO CCT 63/03, RELATOR: MOSENEKE).

Entretanto, o Tribunal considerou que a dignidade dos parlamentares antigos não estava sendo afetada, pois eles não estavam sendo punidos por terem feito parte do regime do *apartheid* nem estavam perdendo suas bolsas, estavam apenas não sendo incluídos nos benefícios dados em bases objetivamente justificáveis aos novos parlamentares. As medidas do caso previdenciário é um tipo de discriminação que qualquer cidadão pode enfrentar, pois não se trata de uma discriminação injusta (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, ÁFRICA DO SUL, 2004, CASO CCT 63/03, RELATOR: MOSENEKE).

Finalmente, diferentemente da relação entre dignidade e autonomia, o pensamento de Waldron (2018) está inclinado no sentido de que não há considerável espaço conceitual entre dignidade e respeito pelas pessoas. O autor argumenta que o respeito é um dos elementos da dignidade e a dignidade é um

ângulo particular na ideia de respeito, concluindo que o *status* que a pessoa possui explica a exigência de respeito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve exposição, acima realizada, teve o propósito de apresentar como vem sendo estruturado o pensamento de Jeremy Waldron acerca da dignidade humana, ideia que está passando por um reavivamento do seu estudo filosófico e que, pensamos, encontra no autor e nos seus discursos simples e questionadores uma fonte de aspectos distintos não encontrados nas abordagens clássicas sobre do tema.

Liberal, positivista normativo e pluralista, a acuidade analítica de Waldron, notória, por exemplo, nas suas críticas à revisão judicial, está clara, também, na forma peculiar que ele aborda a dignidade, tendo o autor muito a contribuir. Embora não originalmente pensada por ele, é em Waldron que a concepção da dignidade como um *status* tem sido mais bem desenvolvida. Para o intelectual, o termo encontra o seu *habitat* no mundo do direito, sua proposta é construir a ideia de dignidade como um conceito jusfilosófico, mas sem ignorar o seu alto conteúdo moral. Assim, seria um erro atribuir ao termo um conteúdo meramente kantiano ou cristão ou, ainda, o adotado por Dworkin, seu professor. Entrementes, também não despreza as grandes contribuições dadas ao assunto por Kant, pela tradição católica e por outros autores.

As interseções entre a concepção por Waldron adotada e a tradição religiosa e filosófica da dignidade são explicitadas pelo autor e elas, de fato, existem. Por exemplo, é ponto fulcral da ideia dignatária da doutrina cristã que os seres humanos possuem uma dignidade especial, tendo sido criados de uma maneira totalmente diferente das demais criaturas, à imagem e semelhança de Deus. No mesmo sentido, a defesa da dignidade como posição (*rank*) se quer referir não ao *rank* de alguns seres humanos sobre os outros, mas sim a dignidade superior que os humanos possuem sobre todas as demais criaturas.

Desse modo, na tentativa de harmonizar diferentes abordagens que contribuam para a definição de um conceito jurídico da dignidade humana, Waldron manifesta a natureza multifacetada do termo. A dignidade é um valor, um status, um bem jurídico e um fundamento, não de todos, mas de alguns direitos humanos.

Além disso, já no início das Palestras Tanner, Waldron reconhece que a dignidade é um princípio da mais alta importância. O autor se opõe àqueles que pugnam pela eliminação do conceito por considerá-lo abstrato, confuso e difícil de aplicar, assim como também refuta a tese de que o termo é meramente ornamental, não existindo um significado em particular. Contudo, por outro lado, se afasta dos que veem na dignidade um valor absoluto.

Sobretudo em *The Distinctive Value of Human Dignity*, Waldron desloca o centro de grande parte da discussão sobre a dignidade que simplesmente a iguala à ideia de autonomia. Para o filósofo neozelandês, a dignidade possui um valor distintivo que se manifesta, por exemplo, na condenação da degradação e das condições indignas de vida e de trabalho, assim como na igualdade e na não discriminação. Entretanto, o valor distintivo ainda não foi totalmente revelado. Infere-se que na obra de Waldron a dignidade é apresentada como o que pode-se chamar de um conceito grosso. Conforme for lapidado, esse valor poderá ser mais claramente observado.

Conclui-se, por fim, que a obra de Waldron pode contribuir muito para uma reflexão crítica sobre nossa própria experiência jurisprudencial brasileira da dignidade, haja vista que conforme nos familiarizarmos melhor com o sentido do conceito mais adequadamente trabalharemos com as reivindicações que ele implica.

## THE DISTINCTIVE VALUE OF HUMAN DIGNITY: COMPLEXITIES OF JEREMY WALDRON'S THEORETICAL THOUGHT

### **ABSTRACT**

It was pronounced, in August of 2018, *The Distinctive Value of Human Dignity*, study of the political philosopher and theorist of the law, Jeremy Waldron. Starting from the mentioned text and making use of the inductive method, it is tried to present / display the main ideals of the New Zealander author. This exposition of Waldron's theoretical thinking is threefold structured. Initially, under the title "the discursive explosion, the paradoxical indefinition and the Waldronian language of human dignity", the conceptual proposal of the author is exposed. Then, Waldron's analysis of the thesis that dignity is the foundation of human rights is brought to light. Finally, and especially important for this work, it is clarified what are the elements of the distinctive value of dignity, concluding that Waldron moves the center of much of the discussion about the concept that simply equals the idea of autonomy.

Key words: Jeremy Waldron. Human Dignity. Distinctive Value.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. **Constituição da África do Sul de 1996.** We, the people of South Africa, Recognise the injustices of our past; Honour those who suffered for justice and freedom in our land; Respect those who have worked to build and develop our country... África do Sul, 4 dez. 1996. Disponível em:

<<https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-1>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ALEMANHA. **Constituição da Alemanha de 1949.** Im Bewußtsein seiner Verantwortung vor Gott und den Menschen von dem Willen beseelt, als gleichberechtigtes Glied in einem vereinten Europa dem Frieden der Welt zu dienen, hat sich das Deutsche Volk kraft seiner verfassungsgebenden Gewalt dieses Grundgesetz gegeben... Alemanha, 23 mai. 1949. Disponível:

<<https://www.bundestag.de/grundgesetz>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ARGENTINA. **Constituição da Argentina de 1994.** Nos los representantes del pueblo de la Nación Argentina, reunidos en Congreso General Constituyente por voluntad y elección de las provincias que la componen, en cumplimiento de pactos... Argentina, 15 dez. 1994. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>.

Acesso em: 15 set. 2018.

BARCLAY, Linda. **Dignitarian medical ethics.** Journal of medical ethics, 2018.

Disponível em: <<https://jme.bmj.com/content/44/1/62.full>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em:

<<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 2015.

CONSEIL D'ÉTAT. Consulta ao banco de decisões. Disponível em:

<<http://www.conseil-etat.fr/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

ESPANHA. **Constituição da Espanha de 1978.** La Nación española, deseado establecer la justicia, la libertad y la seguridad y promover el bien de cuantos la integran, en uso de su soberanía, proclama su voluntad... Espanha, 31 out. 1978. Disponível em:

<<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>.

Acesso em: 15 set. 2018.

FRANÇA. **Constituição da França de 1958.** Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789... França, 3 jun. 1958. Disponível em: <[https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/constitution/constitution.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/constitution/constitution.pdf)>.

Acesso em: 15 set. 2018.

**GRÉCIA. Constituição da Grécia de 1975.** In the name of the Holy and Con-substantial and Indivisible Trinity the Fifth Constitutional Assembly of Greece... Grécoa, 11 jun. 1975. Disponível em: <<http://www.cecl.gr/RigasNetwork/databank/Constitutions/Greece.html>>. Acesso em: 17 out. 2018.

**ITÁLIA. Constituição da Itália de 1947.** L'Assemblea Costituente, che approvo` la Costituzione entrata in vigore il 1º gennaio 1948, era stata eletta il 2 giugno 1946. Tale Assemblea era stata prevista dal decreto-legge... Itália, 22 dec. 1947. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MACKLIN, Ruth. **Dignity is a useless concept.** The BMJ, Londres, 2003, p. 1419-140, Dec. 2003.

PINKER, Steven. **The Stupidity of Dignity.** The New Republic, New York, 2008, May. 2008.

**POLÔNIA. Constituição da Polônia de 1997.** Having regard for the existence and future of our Homeland, which recovered, in 1989, the possibility of a sovereign and democratic determination of its fate, we, the Polish Nation - all citizens of the Republic... Polônia, 2 abr. 1997. Disponível em: <<https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

**PORTUGAL. Constituição de Portugal de 1976.** A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista... Portugal, 2 abr. 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2018.

**ROMÊNIA. Constituição da Romênia de 1991.** Romania is a sovereign, independent, unitary and indivisible National State... The form of government of the Romanian State is a Republic... Romênia, 21 nov. 1991. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ro/ro021en.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

**RÚSSIA. Constituição da Rússia de 1993.** We, the multinational people of the Russian Federation, united by a common fate on our land, establishing human rights and freedoms, civic peace and accord, preserving the historically established state unity, proceeding from the universally recognized principles of equality and self-determination of peoples.. Rússia, 12 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/en/10003000-01.htm>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUIÇA. **Constituição da Suíça de 1999.** In the name of Almighty God! The Swiss People and the Cantons, mindful of their responsibility towards creation, resolved to renew their alliance so as to strengthen liberty... Suíça, 18 abril. 1999. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classifiedcompilation/19995395/201801010000/101.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

TURQUIA. **Constituição da Turquia de 1982.** Following the operation carried out on 12 September 1980 by the Turkish Armed Forces in response to a call from the Turkish Nation, of which they form an inseparable part, at a time ... Turquia, 7 nov. 1982. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---ilo\\_aids/documents/legaldocument/wcms\\_127495.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_127495.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. Consulta ao banco de dados de decisões do Tribunal. Disponível em: <<https://www.concourt.org.za/#>> Acesso em: 23 set. 2018.

UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. **Entrega del doctorado honoris causa a Jeremy Waldron.** Buenos Aires: 2018. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/derechoaldia/tapa/entrega-del-doctorado-honoris-causa-a-jeremy-waldron/+7209>>. Acesso em: 14 set. 2018.

UNIVERSIDADE DE EDIMBURGO. **Professor Jeremy Waldron.** Escócia: 2016. Disponível em: <<http://its.law.nyu.edu/facultyprofiles/index.cfm?fuseaction=profile.overview&personid=26993>>. Acesso em: 14 out. 2018.

UNIVERSIDADE DE NOVA YORK. **Jeremy Waldron.** New York: 2018. Disponível em: <<http://its.law.nyu.edu/facultyprofiles/index.cfm?fuseaction=profile.overview&personid=26993>>. Acesso em: 14 set. 2018.

WALDRON, Jeremy. **Is Dignity the Foundation of Human Rights?** New York University School of Law, Public Law Research Paper Nº. 12-73, Jan. 2013. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2196074](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196074)> Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Dignity, Rank, & Rights** (The Berkeley Tanner Lectures). Oxford: Oxford University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignity, Rights and Responsibilities.** Arizona State Law Journal. v. 43, p. 1107-36, 2011.

\_\_\_\_\_. **Normative (or Ethical) Positivism.** In: COLEMAN, Jules (Ed.). Hart's Postscript: Essays On The Postscript To The Concept Of Law, Oxford: Oxford University Press, p. 411-433, 2001.

\_\_\_\_\_. **The Distinctive Value of Human Dignity.** In: XXXII JORNADAS NACIONALES DE LA ASOCIACIÓN ARGENTINA DE FILOSOFIA DEL DERECHO - DERECHO, POLÍTICA Y MORAL, 2018. Anais... Buenos Aires, 2018.